

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 3

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 3 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-444-3 DOI 10.22533/at.ed.443190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Direito e Sociedade – Vol. 03 – compreende a reunião de vinte e uma contribuições de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que debatem as problemáticas sociais e jurídicas a partir de assuntos como direitos humanos, ativismo judicial, teorias do direito, jurisprudência, meio ambiente, dentre outros.

As colaborações estão dispostas da seguinte maneira:

- **A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira, considera o uso vinculante da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann pelos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.
- **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, registra o protagonismo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que em muitas ocasiões tem se comportado como um legislador.
- Investigando se a Teoria da Imputação Objetiva é compatível com o sistema constitucional adotado em solo nacional, assim como se ela é capaz de fortalecer o nosso estado democrático de direito, Dorcas Marques Almeida e Núbio Pinhon Mendes Parreiras, em **A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12**, alcançam o entendimento que a aludida teoria apenas maximiza o poder punitivo do estado.
- **DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL**, de Paulo Junior Trindade dos Santos, Crithian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller, adota uma abordagem transdisciplinar de análise do Código de Processo Civil, com a observância de contextos sociais, como forma de aplicação de um regramento mais próximo da realidade das pessoas e dos questionamentos a ele apresentados.
- Ana Luiza R. F. Moreira e Mateus Carvalho Soeiro, em **ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL**, demonstram as alterações da nova codificação adjetiva pátria em relação ao agravo de instrumento e qual o impacto dessa modificação para o andamento processual.
- **A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS**, de Ingridy Praciano Fernandes Teixeira e Guilherme Augusto Castro de Oliveira, estuda, mesmo com a ausência de expressa disposição consti-

tucional a respeito, a (des)vinculação dos recursos captados por meio das taxas.

- **NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, volta atenção para as novas disposições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para a decretação de indisponibilidade de bens, estas que, segundo o autor, correspondem a relevantes instrumentos em prol da defesa do patrimônio público.
- No âmbito da temática das sociedades, bem como da possibilidade de pleiteio de indenização compensatória com os haveres a apurar em caso de retirada imotivada do sócio, Rafael Pereira de Castro, em **A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE**, expressa a carência de abordagem legislativa sobre o assunto e as lacunas provenientes dessa escassez.
- **A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÃO DE CONFLITO**, de Célia Teresinha Manzan, perpassa pelo distinguir das concepções de hermenêutica e interpretação para assim apontar meios e técnicas adotadas no exercício interpretativo, sempre com o intuito de construir uma decisão pautada na resolução dos conflitos que antes foram apresentados.
- Passando pela etapa de conceituação e distinção dos atos administrativos, Arietha de Alencar Santos, em **REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS**, explana sobre a ação do judiciário em relação aos referidos atos da administração.
- Em **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Daniele Côrte Mello e Julia Gonçalves Quintana apresentam uma visão positiva para o ativismo judicial, onde, na opinião das autoras, essa ação ativa do Poder Judiciário beneficia a sociedade como um todo, ao passo que evidencia as vastas omissões, as oriundas do executivo e do legislativo
- **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**, de Mauro Guilherme Messias dos Santos, analisa a permissão posta pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, para a execução de sentença penal condenatória após a sua confirmação por órgão colegiado.
- Lucas Baldo e Elizabete Geremia, em **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF**, igualmente debatem a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao tema da presunção de inocência – prin-

cípio constitucional positivado que defende a não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória –apontando argumentos a favor e contrários a esse novo entendimento do tribunal.

- **FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIS RIGOR NA APLICAÇÃO**, de Beatriz Frota Moreira e Rodrigo Soares Lopes, tece comentários a respeito sobre os avanços legislativos obtidos ao longo dos anos como mecanismo capaz de proporcionar uma maior segurança as mulheres, sejam elas vítimas da violência ou não, já que a norma deve também ter uma perspectiva preventiva, evitando danos e crimes para indivíduos e para a sociedade como um todo.
- Através do tema da vulnerabilidade, Rosilandy Carina Cândido Lapa, Ingrid Barbosa Oliveira, Vanessa Vasques Assis dos Reis e Luiz Sales do Nascimento observam a crise hídrica que assola o país persa em **A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**, ao passo que promove uma abordagem transdisciplinar pautada na ótica do direito internacional, do meio ambiente e das relações internacionais.
- **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, de Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Zauli Ribeiro, pauta o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais como uma necessidade social, já que a preservação ao meio ambiente reflete um regramento constitucional.
- **ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO**, de Gigliola Lilian Decarli e Lidia Maria Ribas, frisa a sustentabilidade como instrumento capaz de cuidar do meio ambiente e assim promover a perpetuação da vida, mas isso implica na transição, na permuta de elementos produtores de energia, passando a utilizar os menos poluentes como forma de diversificar a matriz energética e promover um desenvolvimento pautado em políticas verdes.
- Associando políticas públicas em prol do meio ambiente e obras públicas sustentáveis, **AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de Roberta Helena Moraes Tillmann, Raimundo Cláudio Silva da Silva, Davi do Socorro Barros Brasil, averigua como essa relação foi constituída em uma universidade federal sediada no estado do Pará.
- Permanecendo com a abordagem de meio ambiente e as instituições federais de ensino superior, Caroline Santos Marcondes, Núria Budib Moreira, Ana Júlia Sales de Almeida e Adaiane Catarina Marcondes Jacobina, em

ARBORIZAÇÃO DO IFMT *CAMPUS* CUIABÁ – BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO, destacam quão positivo é o estabelecimento de arborização do IFMT, *campus* Cuiabá – Bela Vista, com espécies arbóreas provenientes do bioma cerrado como forma de inibir o surgimento de espécies exóticas que inviabilizem a área comum da unidade de ensino.

- A degradação do meio ambiente, marcadamente do bioma Mata Atlântica, é problematizada em **O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS**, de Kelly de Souza Barbosa e Lucas de Souza Lehfeld, que, ao estabelecer um diálogo com a tela *O Desmatamento* (1835), de Rugendas, percebe o descaso secular do estado para com a vegetação, além da urgência em executar o mandamento constitucional de proteção ambiental.
- **PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL**, de Gabriel Cunha Salum e Aluisio Almeida Schumacher, investiga como o estabelecimento de propriedade intelectual pode ser um mecanismo institucionalizado de controlar o saber científico em prol de parcela da sociedade que já detém poder e riqueza e que resulta em desfavorecer coletivos e agricultores de menor poder econômico diante da revolução tecnológica contemporânea.

Renovamos o desejo que os nossos leitores tenham um excelente diálogo com os textos aqui expostos e que o futuro possibilite reais interações por meio de novas produções acadêmicas com os conteúdos que agora apresentamos.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL	
Isis de Angellis Pereira Sanches Gustavo Assed Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905071	
CAPÍTULO 2	12
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905072	
CAPÍTULO 3	27
A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12	
Dorcas Marques Almeida Núbio Pinhon Mendes Parreiras	
DOI 10.22533/at.ed.4431905073	
CAPÍTULO 4	43
DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL	
Paulo Junior Trindade dos Santos Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
DOI 10.22533/at.ed.4431905074	
CAPÍTULO 5	55
ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	
Ana Luiza R. F. Moreira Mateus Carvalho Soeiro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905075	
CAPÍTULO 6	67
A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS	
Ingridy Praciano Fernandes Teixeira Guilherme Augusto Castro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905076	
CAPÍTULO 7	78
NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905077	

CAPÍTULO 8	92
A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE	
Rafael Pereira de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905078	
CAPÍTULO 9	102
A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO	
Célia Teresinha Manzan	
DOI 10.22533/at.ed.4431905079	
CAPÍTULO 10	112
REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS	
Arietha de Alencar Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050710	
CAPÍTULO 11	124
O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Daniele Côrte Mello	
Julia Gonçalves Quintana	
DOI 10.22533/at.ed.44319050711	
CAPÍTULO 12	136
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	
Mauro Guilherme Messias dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050712	
CAPÍTULO 13	159
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF	
Lucas Baldo	
Elizabete Geremia	
DOI 10.22533/at.ed.44319050713	
CAPÍTULO 14	169
FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO	
Beatriz Frota Moreira	
Rodrigo Soares Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.44319050714	
CAPÍTULO 15	179
A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	
Rosilandy Carina Cândido Lapa	

Ingrid Barbosa Oliveira
Vanessa Vasques Assis dos Reis
Luiz Sales do Nascimento

DOI 10.22533/at.ed.44319050715

CAPÍTULO 16 192

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro
Lucas Zauli Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.44319050716

CAPÍTULO 17 206

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

Gigliola Lilian Decarli
Lídia Maria Ribas

DOI 10.22533/at.ed.44319050717

CAPÍTULO 18 221

AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Helena Moraes Tillmann
Raimundo Cláudio Silva da Silva
Davi do Socorro Barros Brasil

DOI 10.22533/at.ed.44319050718

CAPÍTULO 19 228

ARBORIZAÇÃO DO IFMT CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO

Caroline Santos Marcondes
Núria Budib Moreira
Ana Júlia Sales de Almeida
Adaiane Catarina Marcondes Jacobina

DOI 10.22533/at.ed.44319050719

CAPÍTULO 20 233

O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS

Kelly de Souza Barbosa
Lucas de Souza Lehfeld

DOI 10.22533/at.ed.44319050720

CAPÍTULO 21 246

PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Gabriel Cunha Salum
Aluisio Almeida Schumacher

DOI 10.22533/at.ed.44319050721

CAPÍTULO 22 256

**OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA
A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Catarine Acioli

DOI 10.22533/at.ed.44319050722

SOBRE O ORGANIZADOR..... 267

A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL

Isis de Angellis Pereira Sanches

Faculdade De Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, São Paulo.

Gustavo Assed Ferreira

Faculdade De Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, São Paulo.

RESUMO: Esta pesquisa trata da possibilidade de utilização da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann para a legitimação de um controle jurisdicional de convencionalidade vinculante ao judiciário interno dos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O controle de convencionalidade das leis é o processo de compatibilização vertical das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos. Ele possibilita que a jurisprudência internacional torne-se fonte normativa interna no sistema legal doméstico. No entanto, alguns tribunais locais não se conscientizaram acerca da necessidade de aproximar a sua jurisprudência das decisões oriundas dos julgamentos internacionais. Abordar essa divergência é importante para a superação dos obstáculos de implementação e vinculação das obrigações internacionais do Estado decorrentes da jurisprudência internacional. Sendo assim, a problemática da pesquisa está na divergência de interpretação

convencional entre as cortes nacionais e internacionais, já que, muitas vezes, essa jurisprudência internacional não é vinculante às decisões dos juízes internos. Portanto, esta pesquisa visa encontrar a legitimação de um efeito vinculante da jurisprudência internacional no sistema legal interno.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisprudência; hermenêutica convencional; efeito vinculante

JUSTICE AS A FORMULA FOR CONTINGENCY THROUGH ITS AUTOPOIETIC REPRODUCTION IN INTERNATIONAL LAW

ABSTRACT: This research deals with the possibility of using Niklas Luhmann's Theory of Systems to legitimize a jurisdictional control of conventionality binding on the internal judiciary of the signatory countries of the Inter-American Regional System for the Protection of Human Rights. The control of conventionality of laws is the process of vertical compatibility of domestic norms with the commands found in international human rights conventions. It enables international jurisprudence to become an internal normative source in the domestic legal system. However, some local courts have not become aware of the need to approximate their jurisprudence to decisions arising from international trials. Addressing this divergence is important for overcoming the

obstacles to implementing and linking the international obligations of the state arising from international jurisprudence. Thus, the research problem lies in the divergence of conventional interpretation between national and international courts, since, many times, this international jurisprudence is not binding on the decisions of internal judges. Therefore, this research aims to find the legitimation of a binding effect of international jurisprudence on the internal legal system.

KEYWORDS: Jurisprudence; conventional hermeneutics; binding effect.

1 | INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta pesquisa seria entender a relação entre a evolução da Teorias dos Sistemas de Niklas Luhmann com a construção jurisprudencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Veremos que essa construção poderia ser efetivada através da validade das normas da jurisprudência de direito internacional dos direitos humanos no direito interno dos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Em teoria, há a possibilidade da utilização do efeito vinculante da interpretação realizada pelos órgãos jurisdicionais internacionais, principalmente no tocante à “norma convencional internacional”, que possibilita que uma norma convencional, derivada da jurisprudência internacional, torne-se fonte normativa interna no sistema legal doméstico.

O status de força jurídico-normativa, promovido à essa norma, seria suficiente para restringir a eficácia de norma interna divergente, o que obstaria indiretamente a sua aplicabilidade, pois tornaria inaplicável a legislação infraconstitucional com ela conflitante.

Portanto, através da hermenêutica convencional, realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), haveria uma reprodução das próprias normas internacionais de direitos humanos, utilizando-se da Justiça como fórmula de ponderação de contingência.

Como metodologia, far-se-á uma comparação por semelhança, bibliográfica e dedutiva, da evolução da teoria do Sistemas de Niklas Luhmann com a evolução do Direito Internacional Público dos Direitos Humanos na questão básica da validade das suas normas. Essa validade seria efetivada através do próprio sistema internacional e não pelo Estado.

Para isso, em um primeiro momento, haverá uma análise da Teoria dos Sistemas, através de sua perspectiva evolucionária, aplicando-se o esquema variação/seleção/estabilização.

Em um segundo momento, estudar-se-á a força da evolução do Direito Internacional Público dos Direitos Humanos, na questão básica da validade das suas normas, efetivada através da força normativa dos costumes (do próprio sistema internacional) e

não apenas pelas normas dos Estados, demonstrando-se a necessidade da evolução do *Jus Inter Gentes* à um Novo *Jus Gentium* no Século XXI.

Por fim, compreenderemos o efeito “vinculante” da interpretação realizada pelos órgãos jurisdicionais internacionais, como a Corte IDH.

No caso da CADH, por exemplo, o tratado é interpretado tanto pelas Cortes nacionais quanto pela Corte IDH, e, portanto, haveria dois intérpretes dotados de autoridade para interpretar o mesmo texto jurídico.

Assim, através de uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial, perceberemos a necessidade de uma vinculação da jurisprudência internacional convencional da Corte IDH no Brasil, que será o país estudado, principalmente no tocante à problemática da falta de harmonização das interpretações dos Tribunais nacionais em face daquela corte jurisdicional internacional.

2 | A QUESTÃO DA JUSTIÇA NA EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMAN

Niklas Luhman entende que a sociedade seria como um organismo, que evolui a partir de si mesmo. Esse organismo seria como um sistema e dentro desse sistema haveria outros, que também evoluiriam, como os econômicos, políticos, da ética e do direito.

Os impulsos do ambiente, na Teoria dos Sistemas, assim como na Teoria de Darwin, aparecem como casualidades que afetam todos os seus sistemas. Como resultado, surgem esses sistemas tornam-se autônomos, reproduzindo-se e estruturando-se autorreferencialmente através de suas variações eventualmente inovadoras (LUHMAN, 2016).

A autonomia de uma evolução, dentro do sistema do direito, também ocorre. No entanto, ela reside e perpetua-se com o seu fechamento operativo. Deve ocorrer o fechamento das operações do sistema, que só ocorre quando diferentes condições são satisfeitas, tais quais: variação, seleção e estabilização (LUHMAN, 2016).

A primeira condição diz respeito às variações eventualmente inovadoras, criadas pelos impulsos do ambiente (LUHMAN, 2016).

Dispõe Celso Fernandes Campilongo, que a cada variação um novo sentido é produzido e novos horizontes de possibilidades se ativam. Assim, nos próprios limites impostos pelo direito ao direito, ocorre uma autopoiese que influencia toda a sociedade através da interpretação. (2011).

Ele ainda demonstra que os tribunais, como núcleo formal organizacional do sistema jurídico, são encarregados da alocação do valor da licitude ou ilicitude de expectativas normativas, promovendo argumentações dogmáticas potencialmente inovadoras, especialmente nos conflitos trazidos por movimentos sociais (CAMPILONGO, 2012).

A segunda condição, a “seleção pela estrutura” pelas instituições sociais, advém

de diversas instituições sociais que são as organizações que selecionam as variações. No entanto, como ela são dependentes da estratificação, do status social e da relação de parentesco, as seleções de normas efetuadas por elas, infelizmente, acabam repercutindo em regras de procedimento e concepções muito restritas.

Podemos falar aqui no surgimento de uma dogmática jurídica *ad hoc*, que no passado atentava para a subsistência da sistemática conceitual. No entanto, no fim do século XIX, iniciou-se uma diminuição dessa dogmática, realizada principalmente pela *Common Law*, em vista da verificação das necessidades cambiantes do direito.

Por conseguinte, houve a necessidade da existência de normas que se apoiassem na interpretação. Com isso, houve a criação de uma nova dogmática jurídica, *ad hominem*, que tinha a oportunidade de amadurecer-se através do reconhecimento de seus defeitos. Somente através dessa argumentação jurídica desenvolveu-se conceitos e regras de decisão pelos intérpretes, consideradas válidas também para outros casos (LUHMANN, 2016).

Por fim, a última condição para o fechamento operativo do sistema do direito é a estabilização, que trata da estabilidade dinâmica dos procedimentos jurídicos, que incorporam as variações e atribuem um significado ou conceito às futuras sentenças (LUHMANN, 2016).

Verifica-se a necessidade dessa estabilização, porque, como temos cada vez mais uma maior densidade de problemas, podem as normas serem facilmente modificadas. A mudança das leis torna-se normal, o prazo de validade médio das normas diminui e, não raro, estas entram em vigência apenas temporária (LUHMANN, 2016).

A estabilização pode ser efetivada através do fechamento operativo do Direito, que funcionaria como uma codificação e programação. Estas seriam como uma classificação da sua “positividade”, ocorrendo através da lembrança dos resultados de suas operações. O fechamento ocorreria na forma de sequências operativas que reproduziria todo o sistema autopoieticamente. Diversas operações seriam reutilizadas recorrentemente, codificadas e programadas, criando uma unidade de sistema jurídico (LUHMANN, 2016).

A Justiça constitui uma fórmula de contingência das normas. Ela, nesse sentido, consoante a teoria dos sistemas de Niklas Luhman, diferentemente do que tradicionalmente ocorre no âmbito das teorias que a ela se referem, admitiria um novo conceito e deixaria de apresentar qualquer conotação valorativa, passando a ser apenas um símbolo de congruência da generalização de expectativas normativas desenvolvida pelo direito (GONÇALVES; BÔAS 2017).

Isto ocorreria porque ela simbolizaria as congruências da generalização das expectativas normativas, promovendo impacto na “positividade” do direito, não sendo, na perspectiva da teoria dos sistemas, um valor transcendente, mas uma fórmula de contingência que se ligaria estreitamente à própria consecução da função do subsistema jurídico (GONÇALVES; BÔAS FILHO, 2017).

Nela o intérprete encontraria a saída para a maior tolerância à ambiguidade,

com o abrandamento da dogmática tradicional e dos conceitos jurídicos indefinidos, utilizando-se de fórmulas de ponderação de interpretação. Por conseguinte, a ponderação da Justiça, como uma fórmula para a contingência, supervisionaria a consistência e a estabilização das interpretações das decisões judiciais.

3 | A CONTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional tradicional, vigente no início do século passado, era marcado pelo voluntarismo estatal. Ele refletia na permissividade do recurso à guerra, na celebração de tratados desiguais, na diplomacia secreta, na manutenção de colônias e protetorados e zonas de influência (TRINDADE, 2002).

A doutrina voluntarista da época, adotada no *Jus Gentium* clássico, tornava evidentemente supérfluo o costume como *fonte autônoma do direito* internacional (TRINDADE, 2002).

Preliminarmente, o costume constitui-se de um elemento subjetivo, que dispõe que os Estados devem aceitar a prática do costume (*opinio juris sive necessitatis*) (VARELLA, 2017). E como o elemento subjetivo da *opinio juris* seria de difícil comprovação, a doutrina voluntarista negava o costume como fonte normativa.

Essa doutrina ainda negava que outras personalidades jurídicas do direito das gentes poderiam integrar o processo de produção do direito consuetudinário. Hoje não há qualquer fundamento lógico que autorize pensar desse modo (RESEK, 2008).

Com a evolução do Direito Internacional, surgiram princípios, que eram emergentes e essenciais, como os da proibição do uso, ameaça da força, da guerra de agressão e a necessidade da igualdade jurídica dos Estados. Como resultado, surgiram o Pacto Briand-Kellog (de proscricção da guerra) de 1928, o Pacto Saavedra Lamas de 1933, e a doutrina Stimson (de não reconhecimento de situações geradas pela força) de 1932, que tiveram o efeito cumulativo de cristalizar uma norma costumeira de condenação da ilegalidade do uso da força como instrumento de política nacional (TRINDADE, 2002).

Com o combate às desigualdades (abolição das capitulações, criação do sistema de minorias sob a Liga ou Sociedade das Nações e adoção de sucessivas convenções da Organização Internacional do Trabalho), o Direito Internacional começou a democratizar-se e a conservar-se por interesses comuns superiores (TRINDADE, 2002).

Alguns Estados começaram a verificar suas normas e considerar inclusive que estas deveriam estar em conformidade com o direito costumeiro internacional. A título de ilustração, Itália, Alemanha, Japão e Grécia, entre outros, derogaram algumas normas nacionais em desconformidade com a prática internacional. Na Itália, Japão e Alemanha, a própria Corte Constitucional possui a competência de verificar essa

conformidade (VARELLA, 2017).

Decisões da Corte Internacional de Justiça, por exemplo, contêm um reconhecimento judicial, ou mesmo procedem à aplicação de um costume geral, como nos casos do *Lotus* (1927), do *Wimbledon* (1923), do *Canal de Corfu* (1947), das *Reservas à Convenção contra o Genocídio* (1951), de *Nottebohm* (1955) – ou de um costume especial, a exemplo dos casos do *Asilo* (1950), dos *Nacionais dos EUA em Marrocos* (1952) e do *Direito de Passagem* (1960) Portanto, não há como negar a força de decisões arbitrais e judiciais atualmente (TRINDADE, 2002).

Mesmo que uma norma consuetudinária não seja codificada, o costume é direito positivo, assim como a lei. O problema é que nas jurisdições nacionais, os costumes internacionais quando invocáveis perante o juiz nacional, raramente são reconhecidos (VARELLA, 2017).

Através da perspectiva de Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Internacional de Justiça, em seu livro *O Direito Internacional em um mundo em transformação*, percebemos a implicação da chamada incidência da dimensão temporal do Direito. Ocorre que essa incidência desenvolve e evolui valores, tanto nacionais como internacionais, que interpretam-se e aplicam-se no tempo (TRINDADE, 2002).

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, a par da natureza essencialmente preventiva desses instrumentos internacionais, pode-se inferir uma ilustração contundente dessa dimensão intertemporal, que reside na sua construção jurisprudencial nas últimas décadas, da construção da noção de vítima (tanto direta como indireta) e também da vítima potencial (TRINDADE, 2002).

As dúvidas no tocante à hierarquia das fontes do Direito Internacional constituem-se na aplicação da jurisprudência e da doutrina, em vista que o próprio artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça apresenta-as como meios auxiliares de aplicação de normatividade, porque encontram-se em constante e dinâmica interação (TRINDADE, 2002).

No entanto, no tocante à jurisprudência, há quem sugira que talvez a contribuição mais significativa dos tribunais internacionais nos últimos 180 anos está na elucidação e desenvolvimento das regras do direito internacional costumeiro, principalmente na área de proteção dos direitos estrangeiros (TRINDADE, 2002).

Visando-se esta proteção, estabeleceram-se inclusive *standards* pelos tribunais internacionais e internos em inúmeros países, particularmente em relação aos direitos básicos à vida e à liberdade pessoal. Vê-se, portanto, nessa área uma interação significativa das atividades dos tribunais internacionais e dos tribunais nacionais (TRINDADE, 2002).

O Direito Internacional, ao longo dos anos, tem se transformado, reconhecendo-se como independente da vontade dos Estados, impregnando-se crescentemente a valores éticos. Vêm surgindo indicações que o Direito Internacional vem afigurando-se como um *Jus inter gentes*, isso porque o Direito Internacional clássico não é mais capaz de resolver as questões contemporâneas que afetam somente aos Estados,

mas também a comunidade internacional como um todo (TRINDADE, 2002).

Por isso, no último meio século, houve o surgimento de novas obrigações, emanadas do Direito Internacional, que vinculam os Estados, independentemente de sua vontade individual (TRINDADE, 2002).

Dessarte, com a democratização e o aperfeiçoamento dos mecanismos de operação da comunidade internacional, temos a possibilidade do surgimento de uma nova fase, um *novo Jus Gentium* do futuro, que permitiria assegurar a construção de um Direito Universal da Humanidade no início do Século XXI (TRINDADE, 2002).

Para isso, deve-se vencer desafios, como a erradicação da pobreza crônica, o desenvolvimento humano, e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles, entre outros problemas (TRINDADE, 2002).

4 | O EFEITO VINCULANTE DA INTERPRETAÇÃO CONVENCIONAL REALIZADA PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS INTERNACIONAIS

O controle de convencionalidade tem como finalidade compatibilizar as normas internas com os tratados e convenções de direitos humanos, o que garantiria o cumprimento dos deveres dos países perante a sociedade internacional (MAZZUOLI, 2011).

Para evitar uma interpretação nacionalista das convenções internacionais, há uma parcela de especialistas que defendem a autoridade das Cortes Internacionais, como a Corte IDH, no tocante à interpretação do Pacto de San José da Costa Rica. Outrossim, seria este o órgão que teria como tarefa fixar a interpretação das obrigações internacionais de direitos humanos contraídas pelo Estado Parte (CARVALHO RAMOS, 2016).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde 2006, determina que os países signatários da Convenção Americana adotem o controle de convencionalidade. No julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, ocorrido no dia 26 de setembro de 2006, a Corte, pela primeira vez, determinou aos Estados sua obrigação em realizar o exame de compatibilidade das leis domésticas frente à CADH e à interpretação a ela conferida pela Corte IDH (CIDH, 2006). Assim, para a Corte IDH, é obrigatório aos Estados realizarem o controle de convencionalidade nacional, vinculando-se à sua interpretação conferida à Convenção (RAMOS, 2011).

A Corte continuou firmando seu entendimento sobre a obrigatoriedade do controle de convencionalidade pelos Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e que submeteram-se à sua jurisdição, como na decisão do *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congreso vs. Peru* (CIDH, 2006). E, em 2010, no julgamento do *Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México* (2010), ocorrido em 26 de novembro de 2010, a Corte Interamericana, mais uma vez, reforçou sua jurisprudência sobre o controle de convencionalidade.

Ela, nesse sentido, entende que os juízes nacionais são os protagonistas na aplicação do instrumento de convencionalidade entre as normas internas e os Tratados de Direitos Humanos no caso concreto. Em seu último precedente sobre a obrigatoriedade do efeito vinculante do controle de convencionalidade, caso *Cabrera Garcia y Montiel Flores v. México* (2010), ela estabeleceu justamente esse dever internacional do Poder Judiciário dos Estados em controlar a convencionalidade das normas domésticas, destacando que a negativa acarretaria responsabilidade internacional (TENNO, 2016).

Portanto, de acordo com os precedentes internacionais, constitui um dever do Estado a conformação de seu direito interno, não apenas com o texto da Convenção, mas com toda a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o controle judicial de convencionalidade, demandado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, afigura-se como um mecanismo jurídico pela qual os juízes nacionais invalidam normas de hierarquia inferior à CADH, que não estejam em conformidade a ela (SCHEPIS, 2009).

Em outras palavras, a Corte IDH deixa claro que o controle também deve pautar-se pela jurisprudência de seu intérprete último (a própria Corte IDH no caso), que, por meio de seus precedentes, realça o sentido e o alcance do Pacto de San José Da Costa Rica (MAZZUOLI, 2011).

André de Carvalho Ramos, um dos defensores de que as interpretações da Corte são dotadas de força vinculante, dispõe que é a própria Convenção quem estabelece essa função de interpretação dos mecanismos coletivos de aferição da responsabilidade internacional do Estado, estabelecendo o correto alcance e sentido da norma protetiva de direitos humanos (RAMOS, 2001).

Percebe-se que o Brasil vai em contramão à visão do sistema interamericano. O que parece ser contraditório e estranho, porque ele ratifica e se vincula formalmente a inúmeros Tratados de Direitos Humanos. Assim, ele não deveria permanecer resistente em acatar a hermenêutica convencional realizada pelos órgãos jurisdicionais internacionais criados para tanto (TENNO, 2016).

A falta de vinculação hermenêutica convencional vai contra o julgamento do RE 466.343, de 2008, relatado pelo ministro Cezar Peluso, que dispôs que, sem prejuízo da supremacia da Constituição sobre os tratados e convenções internacionais, a norma convencional em vigor e aplicável no Brasil e que disponha acerca de direitos humanos, não tendo sido objeto de processo legislativo que a equiparasse a emenda constitucional (art. 5º, § 3º da CF, nos termos da EC 45/04), tem força jurídico-normativa suficiente para restringir a eficácia e indiretamente obstar a aplicabilidade da norma constitucional paradigma, gozando de status supralegal (BRASIL, STF, RE 466.343).

Sendo assim, percebe-se que toda a interpretação do direito brasileiro deve obediência aos dispositivos convencionais, em consonância com a interpretação firmada pelo seu órgão maior de fiscalização, a Corte IDH, impedindo com isso a responsabilização internacional do Brasil (RAMOS, 2016).

A criminalização pelo desacato é um exemplo do conflito sobre um mesmo objeto de interpretação convencional. Embora os órgãos do SIDH tenham interpretado que o desacato é incompatível com a CADH, logo, inconveniente, os juízes nacionais do Brasil, com raras exceções, continuam condenando seus indivíduos por o terem praticado. A justificativa reiterada deles para adotar essa postura é de que eles não se consideram diretamente vinculados à jurisprudência internacional, pois não a consideram uma fonte de direito interno (RAMOS, 2016).

Logo, eles inferem que, como não há nada expresso literalmente no ordenamento bruto e como essas cortes internacionais não lhes são hierarquicamente superiores, podem continuar a condenar os indivíduos por desacato (SCHEPIS, 2009).

Assim, esse posicionamento divergente da interpretação dos tribunais internacionais, poderá responsabilizar o Estado, mas isso pode ser evitado pelo Judiciário, sob o dever de prevenção (TRINDADE, 2003).

Uma das obrigações que o Estado se compromete a prestar é a de prevenir essas violações aos tratados de Direitos Humanos que ratificou. Esse dever constitui um componente básico das obrigações gerais derivadas dos tratados de Direitos Humanos, assegurando a todos o pleno exercício dos direitos consagrados, compatibilizando o direito interno às normas internacionais que estão obrigados (TRINDADE, 2003).

É, nessa medida, que se torna fundamental uma hermenêutica convencional que preveja um método de interpretação com o objetivo de compatibilizar a jurisprudência nacional com a internacional, a partir de uma interpretação harmônica e internacionalmente engajada de ambos os sistemas (TRINDADE, 2003).

5 | CONCLUSÃO

A predominância normativa das diversas interpretações, efetivadas através de fórmulas de ponderação realizadas pelo intérprete, buscam a proteção e a prevalência da Supremacia dos Tratados de Direitos Humanos. Esses direitos, por consistirem em um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida baseada na liberdade, igualdade e na dignidade, estão, em geral, inseridos nas Constituições (norma suprema) ou nos tratados internacionais.

Percebe-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao longo dos anos, tem se transformado, reconhecendo-se como independente da vontade dos Estados. Com a democratização do Direito Internacional e o aperfeiçoamento dos mecanismos de operação da comunidade internacional, temos a possibilidade de em breve obter o surgimento de um novo *Jus Gentium*, que permitiria assegurar a construção de um Direito Universal da Humanidade.

As diversas variações normativas fundamentadas em interesses de contingência das normas, realizadas pelos Tribunais Internacionais dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, dentre estes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compõem

um código comum de ação, ao qual os Estados se conformariam, exatamente porque foram criados parâmetros globais de ação estatal por estes intérpretes.

À vista disso, esses tribunais, através de suas sentenças e jurisprudência, moldariam fontes normativas, com a finalidade principal de assegurar a supremacia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Em caso de divergência de interpretação entre os Tribunais internos e Tribunais internacionais, consoante a um mesmo objeto, a hermenêutica da interpretação convencional da jurisprudência internacional deveria vincular os tribunais internos. Entretanto, esse efeito vinculante muitas vezes é dificultado pela tradição civilista dos países e pela acentuada concepção positivista do direito por parte dos magistrados.

Enquanto houver dificuldade de vincular os Estados ao Direito Internacional, o posicionamento irresponsável do judiciário dos Estados perante as suas obrigações internacionais os comprometerá, levando-os a serem inclusive responsabilizados internacionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 466.343. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf> > Acesso em 02.12.2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais. Hermenêutica do Sistema Jurídico e da Sociedade.** Tese apresentada ao Concurso de Professor Titular - Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

CAMPILONGO, Celso. **Interpretação dos Direitos e Movimentos Sociais.** Elsevier Brasil, 2011.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf > Acesso em 03.08.2018.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México,** ocorrido em 26 de novembro de 2010, Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_220_esp.pdf > Acesso em: 03.08.2018.

GONÇALVES, Guilherme Leite; BÔAS FILHO, Orlando Villas. **Teoria dos sistemas sociais.** Editora Saraiva, 2017.

LUHMANN, Niklas. **Social systems.** Stanford University Press, 1995.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Editora Martins fontes. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direito humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. O Supremo Tribunal Federal e os Tratados de Direitos Humanos: O “Diálogo das Cortes” e a Teoria do Duplo Controle. *In*: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coords.); Konstantin Gerber (Org.) **A jurisprudência e diálogo entre tribunais**: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RESEK, Francisco. **Direito internacional público**. 11. ed. Cidade: Saraiva, 2008.

SCHEPIS, Marcelo. **La influencia de los tratados internacionales em el derecho interno. El control de convencionalidad**. XXY Congreso Nacional de Derecho Procesal. Buenos Aires, 11-13 nov. 2009. Disponível em: <http://procesal2009bsas.com.ar/ponencias-constiproceso.html>. Acesso em 10.08.2018.

TENNO, Yulgan. **Controle de Convencionalidade**: a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos. João Pessoa: Ideia, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação: (ensaio, 1976-2001)**. Renovar, 2002.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. 3. Porto Alegre: S:A. Fabris, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. Editora Saraiva, 2017.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-444-3

